

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Suspende os prazos de validade dos concursos públicos federais durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).



SF/20815.64298-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende os prazos de validade dos concursos públicos federais durante a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

§ 1º Aplica-se esta Lei:

I – aos órgãos da Administração Direta da União;

II – às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

III – aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, ao Ministério Público da União, ao Tribunal de Contas da União e à Defensoria Pública da União.

§ 2º São abrangidos pelas disposições desta Lei:

I – os concursos públicos para nomeação para cargos públicos efetivos e vitalícios;

II – os concursos públicos para contratação para empregos públicos permanentes;

III – os processos seletivos para contratação para funções por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV – os processos seletivos para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias;

V – os concursos públicos para provimento e remoção de serventias de atividades notariais e de registro (cartórios);

VI – os concursos públicos para contratação de profissionais para os serviços de praticagem;

VII – os demais concursos públicos e processos seletivos para cargos, empregos e funções públicas federais.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos federais com resultados finais homologados, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19).

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* vigorará até o final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º Os concursos homologados após a entrada em vigor desta Lei terão seus prazos de validade suspensos a partir da homologação.

§ 3º Encerrado o estado de calamidade pública, os prazos retornarão a fluir pelo tempo restante, sem prejuízo de eventual prorrogação do prazo nos termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo edital do concurso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o inciso III do art. 37 da Constituição Federal, o prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. O prazo inicial e, conseqüentemente, o de prorrogação são estabelecidos no edital do certame.

Uma vez homologado o resultado final do concurso, a próxima etapa é a investidura dos aprovados no cargo, emprego ou função pública, conforme o caso. A partir do efetivo exercício das funções, o Estado passa

a arcar com a despesa pública referente à remuneração dos novos agentes públicos.

Ocorre que a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) tem exigido da União esforços orçamentários e financeiros muito acima do inicialmente planejado para seu enfrentamento. Assim, é natural que o Estado acabe optando por, neste momento, não admitir novos servidores nos quadros da Administração Pública em áreas não essenciais ao combate à pandemia, até que a situação financeira se normalize.

Isso, no entanto, pode causar um indevido prejuízo àqueles já aprovados e que possuem expectativa de direito à nomeação. Há o risco de o prazo de validade se expirar e essas pessoas não poderem mais ser nomeadas ou contratadas em razão disso, sem que tenham dado causa ao problema. Vale lembrar que a questão pode gerar inclusive demandas judiciais por iniciativa daqueles que passaram dentro do número de vagas previsto no edital, os quais, segundo o STF, tem, em princípio, direito subjetivo à nomeação (Recursos Extraordinários nº 837.311 e nº 598.099).

Para a União, o prejuízo também é evidente, uma vez que terá que realizar novas despesas com outro concurso público para poder admitir os agentes de que precisa para exercer suas atribuições. Muito mais prático, portanto, seria a suspensão do prazo de validade dos certames, para que o Poder Público possa, ao final da pandemia, nomear as pessoas de que precisa em seus quadros, aproveitando os resultados já homologados dos concursos públicos realizados.

Destaque-se que o projeto não se refere ao tema regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos, cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, c, CF/88). Trata-se, na verdade, de critérios e condições para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao do início do vínculo jurídico do servidor com o Estado.

Nesse sentido já decidiu o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, que a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, por se tratar de assunto relativo à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor.



No mesmo sentido foi a decisão da Corte Máxima no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317. Na ocasião, entendeu o STF que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

Trata-se, em resumo, de uma questão de justiça e de eficiência administrativa a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos federais enquanto durar a calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

